# Lei nº 588

"Institue o Imposto sobre vendas a varejo de combustíveis - IVV

A Câmara Municipal de Delfim Moreira decretou e eu, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Passa a integrar o sistema Tributário do Município o Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis líquidos e gasosos - IVV, ora instituido.

Art. 2º - O imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis líquidos e Gasosos - IVV tem como fato gerador a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos efetuada no território do município.

§ 1º - Para efeito de incidência do imposto, considera-se:

I - Venda a varejo, toda aquela em que os produtos vendidos não se destinem à revenda, independentemente de quantidade e forma de acondicionamento.

II - Local de venda:

a) o do domicilio do comprador, quando se tratar de venda domiciliar;

b) o do estabelecimento vendedor, nos demais casos.

§ 2º - O imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel

Art. 3º - Contribuinte do imposto é a pessoa jurídica em que pratique a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Scanned by CamScanner

Art. 4º — A base de calculo do imposto é o preço da venda do produto

Art. 5º — A alíquota do imposto é de 3% (três por cento)

Art. 6º — Cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporarios, do contribuinte, inclusive os veículos utilizados no comercio ambulante, será considerado autonomamente, para efeito de cumprimento das obrigações relativas ao imposto.

Art. 7º — O valor do imposto será apurado mensalmente pelo proprio contribuinte e recolhido aos cofres municipais, até o dia 10 do mês seguinte ao da venda, sujeitando-se a posterior homologação pela autoridade competente.

Art. 8º — A homologação será efetuada mediante lavratura de Termo de Verificação Fiscal que, quando for o caso, conterá lançamento complementar o qual será notificado através de Auto de Infração e Termo de Intimação.

Art. 9º — A base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando

I — não puder ser conhecido o preço efetivo de venda;

II — os registros fiscais e contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, não merecam fé;

III — o contribuinte ou responsável recusar-se a exibir á fiscalização os elementos necessários á comprovação do preço de venda;

IV — for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros e documentos exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer meio direto ou indireto de verificação

Scanned by CamScanner

Art. 10º – O recolhimento do imposto, após o vencimento, sujeita-se à incidência de:

I – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;

II – correção monetária, nos termos da legislação federal específica;

III – multa moratória;

1 – em se tratando de recolhimento espontâneo:

a) à razão de 5% (cinco por cento) do valor corrigido do imposto, se recolhido em até 30 (trinta) dias contados data de vencimento;

2 – havendo ação fiscal, à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do imposto, com redução para 20% (vinte por cento), se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data de notificação do débito.

Art. 11º – Os contribuintes do Imposto serão obrigados:

1 – a confecção, emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, na forma e prazo previstos em regulamento;

II – a apresentar ao fisco, quando solicitado, livros e documentos fiscais e contábeis, assim como os demais documentos exigidos pelos órgãos encarregados do controle e fiscalização da Distribuição e venda de combustíveis, tais como os Mapas de Controle de Movimento Diário, exigência do C.N.P.

III – a inscrever-se no Cadastro de Contribuintes, assim como comunicar qualquer alteração contratual ou estatutária, mudança de endereço ou domicílio fiscal, na forma e prazo previstos em regulamento;

IV – a prestar, sempre que solicitado pelas auto-

Scanned by CamScanner

ridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;

V – a facilitar, por todos os meios ao seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento e fiscalização e cobrança do imposto.

Art 12º – O contribuinte que não cumprir as obrigações previstas no artigo anterior, sujeitar-se-á às seguintes penalidades:

I – multa no valor de 1 (uma) UPM - Unidade Fiscal do Município;

a) por deixar de inscrever-se no Cadastro de Contribuintes;

b) por escriturar ou preencher de forma ilegível ou com rasuras, livros e documentos fiscais.

II – multa no valor de 2 (duas) UPM - Unidade Fiscal do Município;

a) por não possuir livros fiscais na forma regulamentar;

b) por deixar de escriturar os livros fiscais nos prazos regulamentares;

c) por deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentares, as alterações contratuais ou estatutárias, inclusive encerramento de atividades;

d) por deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentares, a mudança de endereço ou do domicílio fiscal.

III – multa no valor de 5 (cinco) UPM - Unidade Fiscal do Município;

a) por não possuir os documentos fiscais, na forma regulamentar;

b) por deixar de emitir documentos fiscais, na forma e prazos regulamentares;

c) por imprimir ou mandar imprimir, docu-

Scanned by CamScanner

muntos fiscais sem autorização da repartição competente;

d) por deixar de prestar informações quando solicitadas pelo fisco;

e) por embaraçar ou impedir a ação do fisco;

f) por deixar de exibir livros, documentos e outros elementos, quando solicitados pelo fisco.

g) por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos.

IV – multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor corrigido do imposto e nunca inferior a 2 (duas) UFM - Unidade Fiscal do Município por escriturar ou prunchar livros e documentos com dolo, má fé, fraude ou simulação;

V – multa equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto e nunca inferior a 1 (uma) UFM, por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo preço da venda.

§ 1º – Será aplicada multa equivalente a 1 (uma) UFM por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos acima, que importe em descumprimento das obrigações acessórias.

§ 2º – Os contribuintes que, antecipando-se à ação do fisco, promoverem a correção das irregularidades referidas nos incisos I – alínea a, II, III – alínea a, ficarão isentos das penalidades previstas.

Art. 13º – O IVV será cobrado a partir de 30 (trinta) dias após a publicação desta lei.

Art. 14º – O Setor Municipal da Fazenda expedirá normas para o cumprimento desta lei, independentemente de sua regulamentação.

Art. 15º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeitura Municipal,

Scanned by CamScanner

Wolfim Moreira, 29 de Novembro de 1988.

as) Expedito Correia Brualdo
Prefeito Municipal

as) Evaristo Gomes
Aux Administrativo VII

Scanned by CamScanner